



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA



LICITAÇÃO
PARECER JURÍDICO

Prefeitura Municipal de Tucuruí
Comissão Permanente de Licitação
Recebi em 01/10/19 às 12:45 hs

Processo: CV-CPL- 002/2019- PMT.

Modalidade: CARTA CONVITE.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS, PARA OS SERVIÇOS DE ADAPTAÇÕES DE AMBIENTES EM DIVERSOS SETORES NO PRÉDIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ-PA.

Requerente: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

I- PRELIMINAR DE OPINIÃO:

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência. O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA



*elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2.
Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa -
Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.*

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

II – RELATÓRIO:

Trata-se de um processo de licitação, na modalidade CARTA CONVITE, encaminhada a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer nos moldes do parágrafo único, do artigo 38 da Lei 8.666/1993. Nos autos encontram-se, anexos a fase interna, os seguintes documentos:

- a) Memorando nº 0800/2019-SEMOUH-GS;
- b) Projeto Básico;
- c) Planilha de Quantitativos e Preços;
- d) Composição de Preços Unitários;
- e) Cronograma Físico-Financeiro;
- f) Composição Analítica da Taxa de B.D.I. Desonerado;
- g) Especificação de Normas Técnicas;
- h) Memorial Descritivo;
- i) Justificativa;
- j) Justificativa Técnica;
- k) Dotação Orçamentária;
- l) Pranchas;
- m) Registro de Responsabilidade Técnica – RRT;
- n) Termo de Autorização;
- o) Minuta de Edital e Contrato.

É o sucinto relatório, passamos a opinar.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA



III – PARECER:

Cumprir observar que o processo iniciou regularmente com memorando a descrever que a necessidade da contratação de empresa especializada para execução, com fornecimento de mão de obra e materiais, para os serviços de adaptações de ambientes em diversos setores no prédio da Prefeitura Municipal de Tucuruí-PA, no valor estimado pela Secretaria de Obras Serviços Urbanos e Habitação de R\$ 86.659,50 (oitenta e seis mil seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), a justificar que os serviços de adaptação dos ambientes irão proporcionar uma diversidade interna com melhor atendimento ao público, visto que o prédio é um ambiente por onde passam diversas pessoas de diferentes segmentos sociais com interesses pelo atendimento, com distintos hábitos e procedimentos.

O grande fluxo diário da utilização do mesmo e as maneiras díspares de tratar o patrimônio coletivo, sobretudo público, tiveram como resultante o desgaste e depredação da sua infraestrutura, comprometendo assim o conforto e bem estar dos seus usuários. Com isso, foi elaborado um projeto de adaptação dos ambientes em diversos setores para tornar possível essa logística no sentido de propiciar aos servidores e cidadãos um melhor conforto.

Quanto ao critério de julgamento, verificou-se ainda que fora adotado de menor preço, em consideração aos preços praticados no mercado, de modo a proporcionar a proposta mais vantajosa para a Administração, melhor alocando os recursos públicos, fator indispensável à boa gestão administrativa.

Posteriormente, os autos foram encaminhados, pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação para análise jurídica, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93, que determina a necessidade de prévia análise da Assessoria Jurídica das minutas de editais, contratos, convênios ou instrumentos similares.

I. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA PARA GARANTIR A DESPESA:

Segundo o artigo 14, da Lei nº 8.666/93, nenhuma compra será feita sem a indicação dos recursos orçamentários para o seu pagamento. Igual disposição é albergada no artigo 7º da mesma lei, no que toca às hipóteses de obras e serviços, situação que é repetida no caput do artigo 38 do referido diploma normativo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA



No caso ora em an lise, consta nos autos declara o da exist ncia de cr dito or ament rio para atendimento da despesa em quest o, constando ainda autoriza o da autoridade competente para a contrata o pretendida.

II. JUSTIFICATIVA PARA A DEFLAGRA O DO PROCEDIMENTO:

A doutrina moderna ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado. No terreno dos contratos administrativos n o   diferente. Al m de cumprir regramento legal a decis o por contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conforma o com o interesse p blico, situa o que s o   demonstr vel a partir da motiva o ou justificativa do ato de contrata o.

Salienta-se que, em se tratando de licita es e contratos, levando em conta que os  rg os integrantes do controle externo ir o analisar a conduta do gestor algum tempo depois, as raz es que determinaram a pr tica do ato devem ser inteiramente registradas, para n o permitir qualquer tipo de an lise equivocada no futuro.

Consta nos autos que a contrata o tem por objetivo atender a necessidade da contrata o de empresa especializada para execu o, com fornecimento de m o de obra e materiais, para os servi os de adapta es de ambientes em diversos setores no pr dio da Prefeitura Municipal de Tucuui-PA, o qual est  objetivar a melhoria do ambiente laboral para ofertar melhor atendimento ao p blico e tratamento condizente com o patrim nio p blico. Registra-se apenas que tal justificativa   de inteira responsabilidade do Gestor interessado na contrata o em comento.

III. DA AN LISE JUR DICA:

III.1. DA MODALIDADE CONVITE:

O Art. 22,  3  da Lei n. 8.666/93 estabelece que convite "  a modalidade de licita o entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou n o, escolhidos e convidados em n mero m nimo de tr s pela unidade administrativa [...]".

Observa-se que a referida modalidade licit t ria   utilizada para a realiza o de obras e servi os de engenharia cujo teto corresponda at  R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), conforme inclus o do artigo 1  do Decreto n  9.412, de 18 de junho de 2018, de forma que a mesmo se distingue das demais pela simplicidade dada  s fases e   publica o dos atos que a comp em.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA



O art. 22, §3º, da lei supramencionada, exige como publicidade apenas a afixação de cópia do instrumento convocatório, em “local apropriado”, o que garante maior celeridade e economicidade para o procedimento licitatório.

Veja-se que, as licitações realizadas na modalidade convite, presume-se a habilitação do licitante, podendo participar mesmo aqueles que, não sendo convidados, estiverem cadastrados na correspondente especialidade e manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas.

Nas palavras de Gasparini (2001, p. 460), “*presume como boas a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal dos convidados*”. Conforme doutrina de Niebhur (2011):

A Administração, diga-se, decide de modo discricionário sobre os convidados, não havendo qualquer pré-requisito legal. Qualquer pessoa potencialmente interessada em participar do convite — isto é, que atue em ramo compatível com o objeto da licitação — pode ser convidado.

O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. Consequentemente afastar o apego às formalidades, afastando assim gastos desnecessários.

III.2. DA IMPESSOALIDADE E PUBLICIDADE:

O art. 22, §3º, da Lei nº 8.666/93, estabelece que a unidade administrativa deve convidar, no número mínimo, três possíveis interessados para contratar com o Poder Público. O mesmo diploma legal, determina que compete à unidade administrativa afixar, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório. O local apropriado não é estabelecido pela doutrina. É exatamente o que busca a doutrina e à jurisprudência.

Ora a simplificação da divulgação das informações atinentes ao convite se justifica pelo baixo valor dos contratos e pela simplicidade do objeto a ser licitado. A intenção do legislador foi a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA



de evitar gastos desmedidos para a Administração, com a publicação de todos os instrumentos convocatórios na imprensa oficial e em jornais de grande circulação.

Em acórdão julgado por unanimidade, o Tribunal de Contas da União apresentou definição de local apropriado, nos seguintes termos: "*é aquele conhecido de todos que usualmente tratam com a Unidade com indicação clara e acesso pleno, nos dias e horários normais de expediente, em especial porque localizado num Bloco administrativo. Cumpriu-se, igualmente como visto o desiderato do art. 22, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993*" (Processo n. 005.935/2003-2. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar. Sessão realizada em 17/03/2005).

IV - MÉRITO DA CONSULTA:

A Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sitie qua non* para contratos - que tenham como parte o Poder Público - relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. Toda licitação deve ser pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional. Diante disso salienta Márcio Pestana:

Permitem que o intérprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade.

O art. 22 da Lei 8666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas. O presente parecer buscar traçar pontos legais a respeito da modalidade convite n° 006/2017.

Observa-se que a referida modalidade licitatória é utilizada para a realização de obras e serviços de engenharia cujo teto corresponda até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), conforme inclusão do artigo 1º do Decreto n° 9.412, de 18 de junho de 2018, de forma que a mesmo se distingue das demais pela simplicidade dada às fases e à publicação dos atos que a compõem.

O art. 22, §3, da lei supramencionada, exige como publicidade apenas a afixação de cópia do instrumento convocatório, em "local apropriado", o que garante maior celeridade e economicidade para o procedimento licitatório. Veja-se que, as licitações realizadas na modalidade convite, presume-se a habilitação do licitante, podendo participar mesmo aqueles que, não sendo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA



convidados, estiverem cadastrados na correspondente especialidade e manifestarem seu interesse com anteced ncia de at  24 (vinte e quatro) horas da apresenta o das propostas.

Em raz o do acima exposto, destaca-se a possibilidade de se formalizar a contrata o nos moldes previstos no art. 62 da Lei n. 8.666/93, que autoriza, nesse caso, a utiliza o de "outros instrumentos h beis" (nota de empenho, carta-contrato, autoriza o de fornecimento, etc.).

Claro est  a inten o legislativa em se criar um procedimento licitat rio mais simples capaz de buscar c leres para a administra o, e conseq entemente afastar o apego  s formalidades, afastando assim gastos desnecess rios.

O art. 22,  3 , da Lei n  8.666/93, estabelece que a unidade administrativa deve convidar, no n mero m nimo, tr s poss veis interessados para contratar com o Poder P blico. O mesmo diploma legal, determina que compete   unidade administrativa afixar, em local apropriado, c pia do instrumento convocat rio. O local apropriado no   estabelecido pela doutrina.   exatamente o que busca a doutrina e   jurisprud ncia.

Ora a simplifica o da divulga o das informa oes atinentes ao convite se justifica pelo baixo valor dos contratos e pela simplicidade do objeto a ser licitado. A inten o do legislador foi a de evitar gastos desmedidos para a Administra o, como a publica o de todos os instrumentos convocat rios na imprensa oficial e em jornais de grande circula o.

Veja-se que o  rgo licitante valeu-se de todos os instrumentos poss veis para garantir a devida publicidade aos convites, a fim de garantir a ampla participa o dos interessados e o conseq ente alcance da proposta mais vantajosa, que deve ser publicada no quadro de avisos da unidade administrativa que promove a licita o.

Per lustrando o termo de abertura de licita o, j  constante dos autos, existe recurso or ament rio que assegure o pagamento das obriga oes a serem executadas no exerc cio, sendo certo constar a autoriza o expressa do Prefeito Municipal de Abaetetuba para o in cio dos trabalhos licitat rios.

O edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal n  8.666/93, possuindo o n mero de ordem em s rie anual, a indica o do nome da reparti o interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indica o da modalidade, o regime de execu o e o tipo da licita o.

Tamb m se percebe que h  o indicativo expresso da reg ncia do certame, nos termos da Lei de Licita oes, com o designativo do local, dia e hora para o recebimento dos envelopes



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA



documentação e proposta, bem como o horário para o início da abertura dos envelopes, entre outros requisitos, a saber:

- 1- A definição precisa do objeto, apresentada de forma clara, explicativa e genérica, inexistindo particularidade exagerada que possa afetar a ampliação da disputa no presente certame;
- 2- Local onde poderá ser obtido o edital;
- 3- Percebe-se que também há no edital de regência as condições para a assinatura do contrato e a retirada dos instrumentos, a execução do contrato e a forma para a efetiva execução do objeto da licitação;
- 4- Consta do mesmo as sanções para o caso de inadimplemento, devendo a Administração observar fielmente o que está literalmente disposto no edital, para o fim da aplicação de futuras penalidades;
- 5- Local onde poderá ser examinado e recebido o edital;
- 6- Condições de pagamento e critérios objetivos para o julgamento, bem assim os locais, horários e meios de comunicação a distância em que serão fornecidos os elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação em tela;
- 7- Prazo e condições para o pagamento, sem quaisquer distinções;
- 8- É fato, ainda, constar do referenciado edital, os critérios de aceitabilidade do preço global, com o cumprimento dos demais requisitos exigidos por lei;
- 9- Critérios de pagamento, instalações e mobilização para a execução do objeto;
- 10- Condições para o pagamento, com a observância dos requisitos da lei;
- 11- Demais especificações e peculiaridades da licitação.

Desta forma, compulsando os autos administrativos, verifica-se que o procedimento no que se refere ao edital, contrato e seus anexos se encontram dentro das exigências previstas na legislação, bem como que os atos até então praticados foram dentro da legalidade, não havendo nada que possa obstar o prosseguimento do feito.

V – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, encontrando-se o processo dentro dos permissivos legais, esta Procuradoria Jurídica **OPINA FAVORAVALEMNT**E, ressaltando que este órgão jurídico não possui competência para opinar sobre estimativa de preços do projeto básico, natureza ou qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto, ficando adstrita questão jurídica, notadamente com a Lei nº 8.666/93 com os demais instrumentos legais citados, podendo proceder com o chamamento dos três



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA



convocados e divulgação mediante publicações do aviso de edital, nos meios de estilo, aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei, razão pela qual opino pelo prosseguimento do certame.

É o parecer, salvo melhor consideração do Prefeito Municipal.

Tucuruí-Pa, 01 de outubro de 2019.

CLÉBIA DE SOUSA COSTA
Procurador do Município
Portaria 094/2019-GP
OAB/PA 13.915



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA



LICITA O
PARECER JUR DICO

Processo: CV-CPL- 002/2019- PMT. **Modalidade:** CARTA CONVITE.

Objeto: CONTRATA O DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECU O, COM FORNECIMENTO DE M O DE OBRA E MATERIAIS, PARA OS SERVI OS DE ADAPTA ES DE AMBIENTES EM DIVERSOS SETORES NO PR DIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURU -PA.

Solicita o: RETIFICA O DO PARECER JUR DICO DADO AN LISE DO CONTROLE INTERNO EM QUE ENCONTRADO INCONSIST NCIA NO PARECER INICIAL NAS FLS. 155 e 156 DOS AUTOS DO PROCESSO LICITAT RIO.

Requerente: COMISS O PERMANENTE DE LICITA O.

I – RELAT RIO:

Trata-se de um processo de licita o, na modalidade CARTA CONVITE, encaminhada a esta Procuradoria Jur dica para emiss o de corre o do parecer jur dico exarado  s fls. 155/156 dos autos, visto que fora encontrado pelo Controle Interno nas fls. 155 o n mero da convite n  006/2017 e  s fls. 156 do Prefeito Municipal de Abaetetuba, tendo o controlador interno devolvido o referido processo licit rio a Comiss o Permanente de Licita o para que seja sanado os referidos v cios e do edital de fls. 160 que consta Concorr ncia P blica.

II – DA AN LISE JUR DICA DE PARALIZA O DO CURSO PROCESSUAL PARA RETIFICA O DE ERRO FORMAL:

Ap s an lise desta Procuradora, fica evidente que h  v cios formais nas p ginas apontadas pelo Sr. Controlador Interno tanto no parecer jur dico exarado por esta Procuradora e do edital formulado pela Comiss o Permanente de Licita o, contudo, n o macula ess ncia do certame em comento muito mesmo pode ser utilizado como motivo para travar a tramita o do processo licit rio em comento.

Sobre o tema, entendo por necess rio explicitar a fun o do parecer jur dico no  mbito da Administra o P blica que consiste no ato jur dico de natureza declarat ria, emitido por



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA



advogado, que se destina a elucidação de questão na área do Direito, por provocação da autoridade administrativa competente. Não tendo cunho decisório ou negocial, consubstanciando-se numa opinião técnico-jurídica (ou científico-jurídica, caso se queira) sobre o problema que a Administração Pública deve (ou quer) enfrentar.

No parecer jurídico, procura-se enfrentar os seguintes aspectos: (i) a identificação das normas jurídicas vigentes que incidem no problema; (ii) a compreensão dos fatos jurídicos e correspondentes efeitos jurídicos associados ao caso concreto; (iii) a apreciação da validade dos atos jurídicos existentes ou daqueles que se pretende realizar para enfrentá-lo; ou, (iv) a proposição do ato jurídico adequado para a resolução do problema em apreço.

Caso a autoridade administrativa tenha a permissão de solicitar o parecer jurídico antes de sua decisão, diz-se que esse ato é facultativo. Se, ao contrário, a lei exige a emissão de parecer jurídico prévio antes da tomada da decisão administrativa, o referido ato é obrigatório. Nesse diapasão, se o ato decisório não for precedido do parecer obrigatório, aquele se torna passível de invalidação por vício de forma, à luz do art. 2º, "b", parágrafo único, "b", da Lei Federal n.º 4.717, de 29 de junho de 1965.

Mas, independentemente de o parecer jurídico ser facultativo ou obrigatório, o acolhimento da opinião constante desse ato pela autoridade competente faz com que ele passe a integrar a fundamentação da decisão administrativa, conforme o art. 50, § 1º, da Lei Federal n.º 9.784, de 27 de janeiro de 1999.

Entretanto, se a autoridade competente resolve divergir do parecer, facultativo ou obrigatório, ela deverá motivar as razões de sua contrariedade ao decidir, conforme o art. 50, VII, da Lei Federal n.º 9.784/1999.

Segundo o Supremo Tribunal Federal - STF, no Mandado de Segurança n.º 24.631/DF, o parecer jurídico tem a seguinte repercussão: "(i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA



parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir”.

Não se pode perder de vista que esse posicionamento do STF – que tem profunda inspiração no Direito francês - se mostra incompatível com a Lei Federal n.º 9784/1999. Veja-se o porquê.

3

Inicialmente, ainda que o parecer seja facultativo, uma vez exarado, ele deve ser necessariamente levado em consideração pela autoridade administrativa, haja vista o disposto no art. 50, VII, da Lei Federal n.º 9.784/1999.

Além do mais, o art. 50, VII, da Lei Federal n.º 9.784/1999 confere à autoridade administrativa a possibilidade de decidir de modo contrário ao sentido proposto no parecer obrigatório e não vinculante, desde que observe o dever de motivação. Aqui, ela não pode ser compelida a solicitar outro parecer, quando já há robusto suporte fático e jurídico para a decisão julgue cabível para o caso concreto.

De início tenho que o erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido. Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.

O que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. Em caso positivo e inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em nulidade.

Sabe-se também que, conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo “Princípio do Procedimento Formal”. Nesse sentido, o



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA



procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

III - DA CONCLUSÃO:

Assim, conclui-se que o excesso de formalismo não se compadece com o objetivo maior da licitação que é de selecionar a proposta mais vantajosa para o Poder Público e, em última análise, para a população, destinatária de toda atividade estatal.

Logo, o parecer exarado às fls. 155/156 dos autos não teve sua essência violada pelos erros formais detectado pelo Controle interno, de forma que o presente documento jurídico tem o condão de ser convalidar, com base no artigo 55¹ da Lei 9.874/99, sendo que neste ato retifico:

- às fls. 155 onde se ler: CONVITE Nº 006/2017 passa a constar CONVITE Nº 002/2019-PMT, e

- às fls. 156 onde se ler: PREFEITO MUNICIPAL DE ABAETETUBA passa a constar PREFEITO MUNICIPAL DE TUCURUÍ.

Por fim, este Jurídico informa o Controle Interno que os erros formais não tem a função de paralisar o processo licitatório, devendo o mesmo voltar ao seu curso normal.

Tucuruí-Pa, 29 de outubro de 2019.

CLEBIA DE
SOUSA
COSTA

Digitaly signed by CLEBIA DE SOUSA
COSTA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Assinador
por AB, ou=Assinatura Tipo A3,
ou=0004264682, ou=ADVOGADO,
ou=CLEBIA DE SOUSA COSTA,
ou=Comissao de Licitação, ou=procuradoria.com.br
Date: 2019.10.30 11:52:55 -0300'

CLÉBIA DE SOUSA COSTA

Procurador do Município
Portaria 094/2019-GP
OAB/PA 13.915

¹ Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.